



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000926/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.266 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2015  
**Matéria** AI - IRPJ e reflexos  
**Recorrente** RODAGASES TRANSPORTES LTDA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 17).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## **Relatório**

Rodagases Transporte Ltda. ME recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acórdão proferido pela 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos.

Contra a empresa foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que exigem um crédito tributário no valor total de R\$ 502.187,47, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até a data da lavratura.

Segundo o TVF (efls. 115/121), o interessado, optante pelo lucro presumido no ano-calendário 2007, foi intimado a apresentar os extratos bancários das contas de sua titularidade (corrente e poupança), relativas a esse período (efls. 115).

Relata a auditoria que, “analisados os extratos bancários, consolidados os registros de depósitos e créditos, expurgados, quando identificados de forma inequívoca, os estornos, as devoluções de cheques, os resgates de aplicações financeiras e as transferências entre contas de mesma titularidade”, o interessado foi intimado a “analisar os valores tabulados e comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas contas correntes, sob pena de lançamento de ofício...” (efls. 115).

Registrou que foi dada ao interessado oportunidade, pelos Termos lavrados em 03/05/2010 e 20/05/2010, para comprovar a origem dos recursos, mas que não teria havido a comprovação solicitada de que a movimentação não se originou de atividades normais da empresa.

Conforme item 3 do TVF (efls. 117), “o faturamento bruto do interessado, expresso na movimentação bancária, de R\$ 3.361.682,00, foi muito superior ao valor contabilizado, de R\$ 1.756.333,91, e ao valor declarado à RFB, de R\$ 476.748,67”. Desse modo, concluiu ter havido, no período, omissão de receita no montante de R\$ 1.605.348,09. Esse valor foi lançado como receita omitida por presunção com base em depósitos bancários de origem não comprovada – infração 001

Ainda segundo o TVF, embora na contabilidade do interessado tenha sido registrada, no período, receita bruta de R\$ 2.848.540,10, “na declaração formal apresentada pelo contribuinte à Receita Federal (...) foi informada receita bruta de R\$ 682.057,33” (e-fls. 116/117). Assim, o autuante apurou que as receitas contabilizadas e não declaradas somaram R\$ 2.166.482,17. Esse valor foi lançado como receitas da atividade contabilizadas, mas não declaradas – infração 002.

Em impugnação tempestivamente apresentada a empresa defendeu-se, em extenso arrazoado, contra a imputação de omissão de receitas com base em presunção, afirmando que deveria ter sido comprovada, pela auditoria, a renda consumida, e que a doutrina e a jurisprudência não autorizam o lançamento com base em meras presunção com base, exclusivamente, em depósitos bancários de origem não comprovada. Acrescentou que a inversão do ônus da prova não dispensa a autoridade fiscal de provar o “suporte fático tributário”.

Afirmou que “a médio prazo poderá justificar a maior parte do lançamento em valores significativos em sua conta, que teriam sido decorrentes, por exemplo, do contrato de leasing *setead baack* realizado na aquisição de um veículo tipo, no valor de R\$ 361.000,00 e que não configurou, em nenhuma hipótese, renda para a empresa, pois a leasing é uma locação e, nessas condições, não há a integração de tal veículo ao seu patrimônio.

Sustentou que sua pretensão seria dilatar o prazo para poder justificar perante o fisco, a nível administrativo, as justificativas através de documentos que comprovassem a origem e razão de circulação em suas contas bancárias de valor superior ao declarado perante o fisco federal e pugnou pela “juntada posterior de provas, haja vista o curto prazo ofertado à Impugnante para trazer à baila documentos sobre fatos ocorridos há mais de três anos”. Pediu pela insubsistência dos autos impugnados.

A Turma Julgadora de 1ª Instância indeferiu a juntada posterior de provas, assim como a realização de diligências.

A omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada foi confirmada, assim como a infração referente a omissão de receitas da atividade. A impugnação foi indeferida.

Cientificada da decisão, em 16/04/2013 (AR e-fl. 361), apresentou a interessada, em 14/05/2013, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação. Acrescenta que, relativamente à infração 002, não teria havido revelia e que no enquadramento legal utilizado no auto de infração não se encontraria o artigo que daria suporte a presunção.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente convém esclarecer que contra a recorrente foram imputadas duas infrações. A primeira se refere à omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada – infração 001. A segunda diz respeito às receitas da atividade da empresa, devidamente escrituradas, mas não totalmente declaradas ao Fisco Federal – infração 002.

Relativamente à infração 002 e, segundo o relatado da auditoria, a recorrente teria contabilizado receitas da ordem de R\$ 2.848.540,10, porém, na declaração formal apresentada a RFB, foi informada receita bruta de R\$ 682.057,33.

A Turma Julgadora de 1ª Instância considerou que a recorrente não impugnou a infração 002. No recurso voluntário a recorrente afirma que não haveria revelia em relação à infração n° 002.

De fato, a Turma Julgadora de 1ª Instância afirmou que a recorrente não impugnou a infração n° 002. E, com efeito, a recorrente não se defendeu, especificamente, dessa infração. Nas razões de defesa deduzidas na impugnação a recorrente considerou que ambas as infrações, a omissão de receitas da atividade e a omissão de receitas presumida em depósitos bancários de origem não comprovada, tiveram por embasamento legal art. 42 da Lei n° 9.420, de 1996.

Na impugnação acostada às e-fls. 284/296, a recorrente se referiu a ambas as infrações em único tópico, denominado “II – Da omissão de receita com base em presunção”. Mas defendeu-se, unicamente, da infração n° 001 – omissão de receitas presumida com base em depósitos bancários. Vejamos, a propósito, o seguinte trecho da impugnação (e-fl. 286):

Dos fatos, verifica-se que, no período de 07/2007 a 12/2007 a movimentação bancaria e as receitas registradas pela contabilidade foram superiores aos valores declarados a RFB.

Desse modo, concluiu a Auditoria que houve, no período, omissão de receita em relação a movimentação bancária no montante de R\$ 1.605.348,09 (UM milhão e seiscentos e cinco mil e trezentos e quarenta e oito reais e nove centavos) e quanto aos valores registrados na contabilidade no valor de R\$ 2.166.482,17 (dois milhões e cento e sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

Tais conclusões possuíram espeque na presunção de renda atribuída pelo art. 42 da Lei 9.430/96:

(neste ponto, reproduz o art. 42)

E prossegue em seu arrazoado, defendendo-se, unicamente, da presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Dessa forma, tem razão a Turma Julgadora de 1ª Instância. O Decreto n° 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal prevê:

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

***Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.***

(destaques acrescidos)

A infração n.º 002 – omissão de receitas da atividade, apurada por prova direta, na contabilidade da recorrente - não foi expressamente contestada na impugnação. Volto a afirmar. Na impugnação a recorrente se limitou a defender-se contra a infração n.º 001 - omissão de receitas apurada por presunção legal, a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, enquanto que a infração n.º 002, não contestada, trata de omissão de receita apurada por prova direta, na contabilidade – diferença entre receita escriturada e receita declarada.

Verifica-se, assim, que com relação à infração n.º 002 – omissão de receitas da atividade – sequer foi instaurado o litígio administrativo, razão pela qual as razões recursais atinentes a essa matéria não serão apreciadas.

#### **Mérito.**

Omissão de Receitas – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. –  
Infração n.º 001

No mérito constata-se que a defesa targiversa e não contradita expressamente os fatos apurados no procedimento fiscal, em especial a expressiva omissão de receitas, oferecendo alegações sobre o aspecto formal do lançamento, de há muito conhecidas nas esferas administrativas de julgamento.

Passemos, assim, a justificar, também sob o ponto de vista juridicamente formal, os lançamentos.

O Direito Tributário admite a utilização das presunções na construção da norma individual e concreta de constituição, de ofício, do crédito tributário. De fato, presunções legais são meios indiretos de prova da ocorrência do evento descrito no fato jurídico. A presunção pauta-se numa relação jurídica de probabilidade fática que é composta por um ou mais fatos indiciários, dos quais se tem conhecimento, que implicam, juridicamente, na existência de um outro fato, indiciado, que se pretende provar.

A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação de fatos secundários indiciários, a existência do fato principal.

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos geradores, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas, formulada a partir da verificação de depósitos bancários de origem não identificada, independentemente do estabelecimento de “liame” entre os depósitos e os fatos geradores dos tributos. É a seguinte a redação do art. 42, caput, da Lei no. 9.4.30 de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio, justamente, dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta o Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

No ano-calendário 2007 está caracterizada a omissão de receitas verificada a partir do confronto entre as receitas declaradas – R\$ 682.057,33, e a comprovada e expressiva movimentação financeira de R\$ 3.361.682,00. No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas-correntes e de investimento, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma.

Para a refutação dos fatos indiciários, que levaram ao conhecimento jurídico do fato qualificador da norma de incidência tributária, *in casu*, a omissão de receitas, caberia à recorrente, provar que os indícios são falsos ou que não haveria nexo de implicação entre os fatos diretamente provados – depósitos bancários não comprovados - e indiretamente provados – omissão de receitas. Entretanto, a recorrente não ofereceu nenhuma contraprova capaz de afastar os indícios.

E a respeito do argumento no sentido de que seria necessário que o Fisco provasse o consumo da renda obtida com os depósitos bancários, este órgão colegiado já tem posicionamento unânime, como se verifica da seguinte súmula, de observância obrigatória:

***Súmula CARF n.º 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.***

Mantida, pois, a imputação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O enquadramento legal do auto de infração do IRPJ também não merece reparos. O artigo 25 da Lei n.º 9.430, de 1996, dispõe sobre a apuração do lucro presumido. O art. 42 do mesmo diploma legal trata da presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O dispositivo legal já transcrito pela própria recorrente em suas razões recursais. E o art. 528 do RIR/99 determina o cômputo das receitas omitidas no cálculo do imposto devido e do adicional. Absolutamente nada de errado com o enquadramento legal.

Processo nº 15586.000926/2010-19  
Acórdão n.º **1801-002.266**

**S1-TE01**  
Fl. 5

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA